



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 13 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.259

Recurso nº - 86.941 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - SEMENTES REIS DE OURO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

IRPJ - SEMENTES FISCALIZADAS - Sô po-
de utilizar a alíquota privilegiada a
pessoa jurídica, que comprovar ser
realmente produtora de tais sementes,
assumindo o risco da produção, atra-
vés de documento hábil e idôneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SEMENTES REIS DE OURO LTDA.;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 13 de abril de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/050.928/82-45

RECURSO Nº: - 86.941

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.259

RECORRENTE Nº: SEMENTES REIS DE OURO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Peru, nº 2701, Ribeirão Preto - SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 38 a 40, que manteve integralmente o Auto de Infração, de fls. 13, interpõe recurso a este Conselho.

Esta é a irregularidade, que está em litígio, pois foi a única impugnada pela empresa:

Diminuição, na importância de CR\$ 1.432.811,00, do imposto devido, apurado no ano-base de 1980, em razão da aplicação incorreta da alíquota de 6% sobre o lucro real apurado.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária sob os seguintes argumentos:

O regime tributário, instituído no art. 1º do D.L. nº 1.382/74, aplica-se unicamente aos lucros decorrentes das atividades agrícolas e pastoris, definidas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 902/69, tal como exploração efetuada pelo agricultor ou criador com matéria-prima da propriedade explorada.

As atividades, desenvolvidas pela empresa, como intermediação e comércio de sementes, não se enquadram entre aquelas beneficiadas com a tributação mais branda. A ajuda, prestada aos

Acórdão nº 101-74.259

agricultores com fornecimento de sementes e assistência técnica , não lhe retira a característica de revendedora.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 15 a 21, como em seu recurso, de fls. 46 a 49, assim se sintetizam:

Desde 1972, fundação da empresa, ela calçou o imposto de renda devido mediante a aplicação das alíquotas normais , 30% ou 35%. Mudou seu entendimento antes da apresentação da declaração de rendimentos, correspondente ao ano-base 1979, quando recebeu da Associação Brasileira dos Produtores de Sementes um documento que trazia a ementa do acórdão nº 101-71.790 do 1º Conselho de Contribuintes, no seguinte teor: "PRODUTOR DE SEMENTES FISCALIZADAS - Pessoa Jurídica, que demonstrar essa característica, pagará o imposto de renda à alíquota de 6%, aplicada exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração da atividade agrícola, de acordo com o artigo 293 e parágrafo 1º do RIR/75".

Ora, a empresa é produtora de sementes fiscalizadas, consoante comprovam os documentos anexos. Ela está consciente que exerce atividade agrícola. Ela, porém, reconhece que sua atividade é atípica.

Se ela fosse simplesmente um agricultor, não teria dificuldade nenhuma em aplicar alíquota privilegiada. Mas se ela não exerce a agricultura, sob um enfoque ortodoxo, não age meramente dentro dos contornos da mercância. Sua atividade, porém, é agrícola , na medida em que não se pode elaborar o produto, senão da forma prevista em lei.

Faz-se necessário a colocação de alguns conceitos , como produtor de sementes, cooperante ou cooperado, somente, sistema de produção ou mudas certificadas e campo de produção de sementes ou muda certificada, todos transcritos do Decreto número 81.771/78, que rege a matéria.

A requerente avençou com o Sr. Antônio Longuini Net

to a multiplicação de sementes de milho híbrido da variedade Hmd - 7974, pelo cruzamento das linhagens HS-7777 (fêmea) e HS - (macho). No dia 11 de setembro de 1979 foi firmado o contrato de empreita da rural de campo de produção de sementes de milho híbrido, cujo objeto consiste na reprodução das sementes de milho híbrido simples, pertencentes ao Contratante-Produtor, a ser procedida em terras de propriedade do Contratado-Cooperante. O produtor emite laudo de inspeção prévia, identificando o campo perante a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo. Depois disso, a requerente recebe para beneficiamento as sementes multiplicadas no campo de cooperação, o que consiste na limpeza, seleção e classificação por peneiras das sementes, seguindo-se o tratamento com fungicida e a embalagem. Só, então, a requerente vende as sementes a agricultores, cooperativas e do ramo.

Realmente seu procedimento encontra tipicidade no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.382/74, que assegura a alíquota menor. Ressalte-se que a empresa incorre nos custos e despesas, durante o desenvolvimento e na manutenção dos campos de cooperação. É nítida a sua presença paralela à do seu cooperante. Desta maneira, o seu negócio não é revenda de sementes. Revendedores são as cooperativas, as Casas de Lavoura, as lojas especializadas em artigos para a agricultura. A requerente assume os riscos da própria produção, pois se as intempéries frustrarem a colheita dos seus campos, não terá os produtos. Por isso, a empresa é beneficiária de linha específica de Crédito Rural na forma preconizada pela Resolução nº 580, de 29 de novembro de 1979, do Banco Central do Brasil, que iguala o produtor de sementes com o cooperante do produtor de sementes, conforme transcreve.

As sementes de vegetais são produtos agrícola. O produtor de sementes seleciona os grãos, classificando os grãos sadios em peneiras, procedendo ao tratamento, ao ensaque e à análise final.

"Não exige, a lei tributária, que a atividade agrícola tenha que ser exercida em terras próprias, como condição para

ra o cálculo do imposto de renda mediante utilização da alíquota de 6%... Apesar de não ser propriamente um produtor de sementes, o cooperante surge, nos tempos de hoje, como peça fundamental dentro do sistema de produção de sementes melhoradas".

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.259

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso.

Diz a interessada, às fls. 15: "Desde a fundação da empresa, o que se deu em 1972, sempre calculou o imposto de renda, mediante a aplicação das alíquotas normais... Ocorre que, antes da apresentação da declaração de rendimentos correspondente ao ano-base de 1979, exercício de 1980, recebeu, da Associação Brasileira dos produtores de Sementes, o documento anexo em xerocópia, o qual dá conta de decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo certo que a ementa do respectivo acórdão (nº 101-71.790) diz o seguinte:

"PRODUTOR DE SEMENTES FISCALIZADAS - Pessoa Jurídica, que demonstrar essa característica, pagará o imposto de renda à alíquota de 6%, aplicada exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração da atividade agrícola, de acordo com o artigo 293 e parágrafo 1º do RIR/75".

As atividades humanas foram divididas em três setores: setor primário, setor secundário e setor terciário. Atividades do setor primário são aquelas que o homem executa diretamente na natureza. Dependem muito da natureza, que não é dirigida pelo homem. As atividades do setor secundário são as de transformação. São dominadas e controladas pelo homem. Dependem da inteligência do homem. As atividades do setor terciário são de serviço. São executados diretamente para servir o homem e dependem da vontade do homem.

Daí se conclui que a atividade, que tem efeito mais independente do homem, é a atividade do setor primário, porque depende da natureza. É justamente por esta razão que as atividades

agrícolas receberam o benefício da aplicação da alíquota de 6% sobre o lucro, enquanto às outras, cujos efeitos são dependentes do homem, aplica-se a alíquota de 35% sobre o lucro, a fim de se oferecerem o imposto de renda. A alíquota menor é devida, logicamente, ao risco maior, porque depende menos do homem.

Tanto a empresa entendeu o porquê da aplicação da alíquota privilegiada que disse às fls. 19, em sua impugnação, e às fls. 48, em seu recurso: "Revendedores são as Cooperativas, as Casas de lavoura, as lojas especializadas em artigos para agricultura. Essas compram as sementes produzidas pela recorrente, e as colocam em mãos dos lavradores, obtendo, como resultado, basicamente a diferença entre a receita bruta e o custo das vendas, e cujos riscos são aqueles inerentes ao comércio varejista. Pelo contrário, a recorrente assume os riscos da própria produção".

Produtor agrícola, portanto, é aquele que assume o risco da própria produção, que depende da natureza. Não é isto, porém, o que lemos na cópia de contrato, anexada pela empresa à sua impugnação, às fls. 25 dos autos, no seguinte teor: "2.2 - O CONTRATADO-COOPERANTE obriga-se a fazer o cultivo racional do Milho Híbrido da variedade Hmd-7974, à sua custa, e sem nenhuma responsabilidade para o CONTRATANTE-PRODUTOR, na gleba acima identificada... 3.2 - Os grãos descartados na seleção acima aludida serão pelo CONTRATANTE-PRODUTOR devolvidos ao CONTRATADO-COOPERANTE".

Se produtor é aquele que assume os riscos da produção, a empresa recorrente dever-se-ia chamar de direito CONTRATANTE-COOPERANTE e o agricultor, que assume o risco de sua produção, CONTRATADO-PRODUTOR. O contrato, por conseguinte, mostra verdadeiramente que a empresa em tela está cooperando com sua técnica para que o produtor de sementes, que assume o risco da produção agrícola, obtenha a semente especializada e, como paga, por sua cooperação com este objetivo, o produtor vende tais sementes, exclusivamente para a empresa recorrente.

A letra "O" do artigo 8º do Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978, regulamentando a Lei nº 6507, de 19 de dezem-

Acórdão nº 101-74.259

bro de 1977, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes, assim define Produtor: "Toda pessoa física ou jurídica que produza sementes ou mudas, com a finalidade específica de sementeira ou plantio, assistida por um responsável técnico".

A letra "e" do citado artigo diz: "Cooperante ou cooperador - toda pessoa física ou jurídica que multiplique sementes, ou mudas para produtor, sob contrato específico, orientada por responsável técnico".

Visto que as alíneas do Decreto são distintas, conclui-se que a Lei está distinguindo as duas pessoas. Pelo contrato, nós encontramos duas pessoas que se dizem produtores de sementes.

Do Decreto mencionado, porém, deduzimos que uma pessoa é o Produtor e a outra é o Cooperante. Não se pode pensar no Sr. Antônio Longhini Netto, que assumiu o risco da produção. Então, a empresa é o Cooperante e não o produtor, pois as situações são diversas, conforme o contrato.

Portanto, a empresa não mostrou a característica de Produtor de sementes fiscalizadas, porque vimos pelo contrato que não assumiu o risco da própria produção agrícola e ela não pode se utilizar do que diz o acórdão nº 101-71.790. Suas atividades se enquadram entre as do setor terciário, não podendo, pois, usufruir do direito da alíquota privilegiada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR